



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 06 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO – Nº189/16	SELEÇÃO DE ALAGOINHAS x SELEÇÃO DE TERRA NOVA, em 25.09.16 – Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico, Gandulas, e não pagamento de cota de Árbitros
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE ALAGOINHAS , de Alagoinhas, incurso no Art. 191, III, 191, III e 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE , de Terra Nova, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE ALAGOINHAS**, de Alagoinhas, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e, também condenar a **LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE**, de Terra Nova, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: “As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”; e ainda condenar a **LIGA DESPORTIVA DE ALAGOINHAS**, de Alagoinhas, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por descumprimento do Art. 29, “e”, do Regulamento da Competição, que diz: “*Compete à Associação detentora do mando de campo: Utilizar 06 (seis) gandulas (maiores de 18 anos) treinados para procedimentos de reposição de bola*”, durante a partida acima mencionada; e também em condenar a **LIGA DESPORTIVA DE ALAGOINHAS**, de Alagoinhas, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratora do Art. 191, III, c/c e 182 todos do CBJD, por deixar de cumprir o que determina os Parágrafos 1º e 2º do Art. 27, do Regulamento da Competição que diz: “§1º - Todos os custos de hospedagem, bem como, cotas e despesas de viagem dos Árbitros centrais, assistentes e Árbitros reservas, serão pagas pela Liga que estiver o mando de campo; §2º - A cota de Arbitragem do Árbitro central bem como, as cotas de arbitragem dos Assistentes e do Árbitro reserva, serão pagas pela Liga que tiver o mando de campo”. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 07 de Fevereiro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 06 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO - Nº190/16	SELEÇÃO DE ARAÇÁS x SELEÇÃO DE CAMAÇARI, em 25.09.16 - Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico e Ambulância.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE ARAÇÁS, de Araçás, incurso no Art. 191, III e 191, III do CBJD; 2) LIGA DE FUTEBOL DE CAMAÇARI, de Camaçari, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE ARAÇÁS**, de Araçás, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e, também condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE CAMAÇARI**, de Camaçari, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c e 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: *“As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”*, durante a partida acima mencionada; e, ainda em condenar a **LIGA DESPORTIVA DE ARAÇÁS**, de Araçás, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por descumprimento do Art. 29, “c”, item 4 do Regulamento da Competição, que diz: *“Compete à Associação detentora do mando de campo: Manter no local da partida, até o seu final, o material e os equipamentos de primeiros socorros e Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)”*, sendo que é de responsabilidade da Equipe Mandante, providenciar este equipamento indispensável às partidas. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 191/16	SELEÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE x SELEÇÃO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE, em 25.09.16 - Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Atraso para o início da partida.
Denunciados (s):	1) LIGA ESPORTIVA DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE, de Conceição do Jacuípe, incurso no Art. 206 do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA ESPORTIVA DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE**, de Conceição do Jacuípe, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, infratora do Art. 206 c/c e 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), como pelo atraso de 15 minutos para o início da partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 07 de Fevereiro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 06 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO – Nº 192/16	SELEÇÃO DE SAPEAÇU x SELEÇÃO DE SANTO AMARO, em 25.09.16 – Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico, de Ambulância e Policiamento.
Denunciados (s):	1) LIGA SAPEACUENSE DE FUTEBOL , de Sapeaçu, incurso no Artigo 191, III, 191, III e 191, III do CBJD; 2) LIGA SANTAMARENSE DE DESPORTOS , de Santo Amaro, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA SAPEACUENSE DE FUTEBOL**, de Sapeaçu, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e, também condenar a **LIGA SANTAMARENSE DE DESPORTOS**, de Santo Amaro, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: “As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”, durante a partida acima mencionada; ainda em condenar a **LIGA SAPEACUENSE DE FUTEBOL**, de Sapeaçu, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por descumprimento do Art. 29, “c”, item 4 do Regulamento da Competição, que diz: “*Compete à Associação detentora do mando de campo: Manter no local da partida, até o seu final, o material e os equipamentos de primeiros socorros e Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)*”, sendo que é de responsabilidade da Equipe Mandante, providenciar este equipamento indispensável às partidas; e também em condenar a **LIGA SAPEACUENSE DE FUTEBOL**, de Sapeaçu, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratora do Art. 191, III c/c 182 do CBJD, por deixar de providenciar todas as medidas legais de ordem técnica e administrativa necessárias e indispensáveis à logística a à SEGURANÇA das partidas, consoante Art. 29, “a” do Regulamento da Competição, durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 07 de Fevereiro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 06 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO - Nº 194/16	SELEÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS x SELEÇÃO DE LAJE, em 25.09.16 - Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico, de Ambulância e Policiamento.
Denunciados (s):	1) LIGA SANTANTONIENSE DE FUTEBOL , de Santo Antônio de Jesus, incurso no Artigo 191, III, 191, III e 191, III do CBJD; 2) LIGA LAJISTA DE FUTEBOL , de Laje, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA SANTANTONIENSE DE FUTEBOL**, de Santo Antônio de Jesus, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e, também condenar a **LIGA LAJISTA DE FUTEBOL**, de Laje, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: “As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”, durante a partida acima mencionada; e também em condenar a **LIGA SANTANTONIENSE DE FUTEBOL**, de Santo Antônio de Jesus, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por descumprimento do Art. 29, “c”, item 4 do Regulamento da Competição, que diz: “*Compete à Associação detentora do mando de campo: Manter no local da partida, até o seu final, o material e os equipamentos de primeiros socorros e Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)*”, sendo que é de responsabilidade da Equipe Mandante, providenciar este equipamento indispensável às partidas; e também em condenar a **LIGA SANTANTONIENSE DE FUTEBOL**, de Santo Antônio de Jesus, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infratora do Art. 191, III c/c 182 do CBJD, por deixar de providenciar todas as medidas legais de ordem técnica e administrativa necessárias e indispensáveis à logística a à SEGURANÇA das partidas, consoante Art. 29, “a” do Regulamento da Competição, durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 07 de Fevereiro de 2017.
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 06 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO - Nº 195/16	SELEÇÃO DE VALENÇA x SELEÇÃO DE CAMAMÚ em 28.09.16 - Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA VALENCIANA DE FUTEBOL, de Valença, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA CAMAMUENSE DE FUTEBOL, de Camamú, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA VALENCIANA DE FUTEBOL**, de Valença, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e, também condenar a **LIGA CAMAMUENSE DE FUTEBOL**, de Camamú, por ser primária, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, como infratora do Art. 191, III, c/e §1º e 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: *“As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”*, durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 196/16	SELEÇÃO DE ITUBERÁ x SELEÇÃO DE VERA CRUZ em 25.09.16 - Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Atraso para o início da partida
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE VERA CRUZ, de Vera Cruz, incurso no Art. 206 do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausentes a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE VERA CRUZ**, de Vera Cruz, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, como infratora do Art. 206 c/e e 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), como pelo atraso de 15 minutos para o início da partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 07 de Fevereiro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 06 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO - Nº197/16	SELEÇÃO DE PARATINGA x SELEÇÃO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES em 25.09.16 - Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Atraso para o Início da Partida.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, incurso no Artigo 206 do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausentes a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**, de Luís Eduardo Magalhães, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, como infratora do Art. 206 c/c e 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 1.100,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta reais), como pelo atraso de 11 minutos para o início da partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº198/16	SELEÇÃO DE ITAPETINGA x SELEÇÃO DE BARRA DO CHOÇA, em 25.09.16 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA AMADORISTA DOS DESPORTOS DE ITAPETINGA, de Itapetinga, incurso no Artigo 191, III do CBJD. 2) LIGA DE DESPORTOS TERRESTRE DE BARRA DO CHOÇA, de Barra do Choça, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. FABIANO VASCONCELOS.

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA AMADORISTA DOS DESPORTOS DE ITAPETINGA**, de Itapetinga, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e, também condenar a **LIGA DE DESPORTOS TERRESTRE DE BARRA DO CHOÇA**, de Barra do Choça, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), como infradoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 07 de Fevereiro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 06 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO - Nº199/16	SELEÇÃO DE UBAITABA x SELEÇÃO DE COARACÍ, em 25.09.16 - Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico, e não pagamento das Taxas de Arbitragem.
Denunciados (s):	1) LIGA UBAITABENSE DE FUTEBOL, de Ubaitaba, incurso nos Art. 191, III e 191, III do CBJD; 2) LIGA COARACIENSE DE FUTEBOL, de Coaraci, no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. FABIANO VASCONCELOS.

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA UBAITABENSE DE FUTEBOL**, de Ubaitaba, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e, também condenar a **LIGA COARACIENSE DE FUTEBOL**, de Coaraci, por ser primária, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, como infradoras do Art. 191, III, § 1º c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: *“As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”*; e ainda condenar a **LIGA UBAITABENSE DE FUTEBOL**, de Ubaitaba, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratora do Art. 191, III, c/c e 182 todos do CBJD, por deixar de cumprir o que determina os Parágrafos 1º e 2º do Art. 27, do Regulamento da Competição que diz: *“§1º - Todos os custos de hospedagem, bem como, cotas e despesas de viagem dos Árbitros centrais, assistentes e Árbitros reservas, serão pagas pela Liga que estiver o mando de campo; §2º - A cota de Arbitragem do Árbitro central bem como, as cotas de arbitragem dos Assistentes e do Árbitro reserva, serão pagas pela Liga que tiver o mando de campo”*. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº200/16	SELEÇÃO DE PAU BRASIL x SELEÇÃO DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA, em 25.09.16 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA ESPORTIVA DE PAU BRASIL, de Pau Brasil, no Art. 191, III do CBJD; 2) LIGA SANJOSEENSE DE FUTEBOL, de São José da Vitória, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. FABIANO VASCONCELOS.

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA ESPORTIVA DE PAU BRASIL**, de Pau Brasil, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e, também condenar a **LIGA SANJOSEENSE DE FUTEBOL**, de São José da Vitória, por ser primária, substituindo a pena de pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infradoras do Art. 191, III, c/c §1º e 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: *“As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”*, durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 07 de Fevereiro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 06 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO - Nº201/16	SELEÇÃO DE EUNÁPOLIS x SELEÇÃO DE SANTA CRUZ DE CABRÁLIA, em 25.09.16 - Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico e número reduzido de Gandulas.
Denunciados (s):	1) LIGA FUTEBOL DE EUNÁPOLIS, de Eunápolis, no Art. 191, III e 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA CABRALIENSE, de Santa Cruz Cabrália, incursa no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS
Procurador:	Dr. FABIANO VASCONCELOS.

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA FUTEBOL DE EUNÁPOLIS**, de Eunápolis, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e, também condenar a **LIGA DESPORTIVA CABRALIENSE**, de Santa Cruz Cabrália, por ser reincidente conforme fls. 15 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), como infradoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*"; e ainda condenar a **LIGA FUTEBOL DE EUNÁPOLIS**, de Eunápolis, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infradora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por descumprimento do Art. 29, "e", do Regulamento da Competição, que diz: "*Compete à Associação detentora do mando de campo: Utilizar 06 (seis) gandulas (maiores de 18 anos) treinados para procedimentos de reposição de bola*", durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº202/16	SELEÇÃO DE ITABELA x SELEÇÃO DE PRADO, em 25.09.16 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico e atraso para o início.
Denunciados (s):	1) LIGA DE FUTEBOL DE ITABELA, de Itabela, no Art. 191, III do CBJD; 2) LIGA DE FUTEBOL DE PRADO, de Prado, no Art. 191, III e 206 do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. FABIANO VASCONCELOS.

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE ITABELA**, de Itabela, por ser reincidente conforme fls. 10 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e, também condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE PRADO**, de Prado, por ser reincidente conforme fls. 10 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), como infradoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", durante a partida acima mencionada; e ainda em condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE PRADO**, de Prado, por ser reincidente, como infradora do Art. 206 c/c e 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como pelo atraso de 20 minutos para o início da partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 07 de Fevereiro de 2017.
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 06 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO - Nº203/16	SELEÇÃO DE ITAMARAJU x SELEÇÃO DE TEIXEIRA DE FREITAS, em 25.09.16 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico e Policiamento.
Denunciados (s):	1) LIGA DE FUTEBOL DE ITAMARAJÚ, de Itamarajú, incursa nos Art. 191, III e 191, III do CBJD; 2) LIGA DE FUTEBOL DE TEIXEIRA DE FREITAS, de Teixeira de Freitas, incursa no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. FABIANO VASCONCELOS.

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE ITAMARAJÚ**, de Itamarajú, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e, também condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, de Teixeira de Freitas, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), como infradoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", durante a partida acima mencionada; e também em condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE ITAMARAJÚ**, de Itamarajú, por ser reincidente a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infradora do Art. 191, III c/c 182 do CBJD, por deixar de providenciar todas as medidas legais de ordem técnica e administrativa necessárias e indispensáveis à logística a à SEGURANÇA das partidas, consoante Art. 29, "a" do Regulamento da Competição, durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº204/16	SELEÇÃO DE BRUMADO x SELEÇÃO DE CAETITÉ, em 25.09.16 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA BRUMADENSE DE FUTEBOL, de Brumado, no Art. 191, III do CBJD; 2) LIGA CAETITEENSE DE FUTEBOL, de Caetité, no Art. 191 III do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS
Procurador:	Dr. FABIANO VASCONCELOS.

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA BRUMADENSE DE FUTEBOL**, de Brumado, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e, também condenar a **LIGA CAETITEENSE DE FUTEBOL**, de Caetité, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), como infradoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 07 de Fevereiro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.